



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos relevantes sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

Nathália Guarnieri de Medeiros

Rio de Janeiro

2014

NATHÁLIA GUARNIERI DE MEDEIROS

**Aspectos relevantes sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -
EIRELI**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Nathália Guarnieri de Medeiros

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar os principais aspectos acerca deste novo instituto do Direito Empresarial, denominado de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, doravante EIRELI, que foi recentemente instaurada no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011. Inicialmente, analisa-se a influência que a Economia exerce sobre o Direito para que este estructure a Ordem Jurídica, sendo a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade das empresas dois exemplos de tal interrelação. Após, são expostas as formas de exercício individual de atividade empresária vigentes no ordenamento, ressaltando a inclusão da EIRELI como mais uma espécie desse gênero, e discutidas as suas vantagens na promoção da segurança do empresário. Logo após, atém-se ao estudo da EIRELI em si, momento em que são esmiuçadas suas características, através da análise dos dispositivos legais inseridos e alterados no Código Civil pela Lei 12.441/11. Posteriormente, discute-se as principais controvérsias, presentes principalmente na doutrina, com ênfase nas questões do capital mínimo de formação, e da possibilidade de uma pessoa jurídica constituir EIRELI. Finalmente, conclui-se que, por se tratar de instituto novo em nosso país, a EIRELI passa por um momento de adaptação, em que controvérsias e dificuldades são inevitáveis. Contudo, deve-se ressaltar sua importante função de fomentar a atividade do empresário individual.

Palavras-chave: EIRELI. Lei 12.441/11. Direito Empresarial. Responsabilidade. Características. Controvérsias.

Sumário: Introdução. 1. A importância da limitação da responsabilidade no exercício da empresa. 1.1. A limitação da responsabilidade e o empresário individual. 2. A instituição da EIRELI e suas características. 3. Pontos de controvérsia acerca da EIRELI. 3.1. A possibilidade de titularização de EIRELI por pessoa jurídica. 3.2. A limitação do capital social da EIRELI. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O estudo sobre o instituto do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), principal objetivo do presente artigo, deve ser iniciado com a análise do contexto histórico e fático da conjuntura econômico-jurídica passada e atual.

Assim sendo, sabe-se que a solidificação do sistema capitalista, que teve como ápice a revolução industrial dos séculos XVIII e XIX, promoveu grandes transformações na ciência da economia. O comércio e a atividade empresarial passaram, de forma geral, a constituir a base da sociedade moderna, que é fundada nos valores do trabalho como meio de dignificação humana. Dessa forma, a sociedade passou a necessitar de instrumentos que possibilitem o exercício cada vez melhor e mais eficiente das atividades econômicas.

A ciência do Direito, por sua vez, é totalmente influenciada por tais anseios trazidos pela economia, pois deve atuar como um reflexo dos valores e características da sociedade em que atua, num determinado espaço de tempo. Dessa forma, Direito e Economia atuam em conjunto, na criação de instrumentos que garantam o desenvolvimento da atividade empresarial da forma mais eficaz aos olhos da ciência econômica, porém segura aos olhos da ciência jurídica, a fim de que os riscos sejam sempre atenuados.

Dentro deste contexto, talvez o principal destes mecanismos acima referidos seja o da separação entre os patrimônios da empresa e do empresário aliada à cláusula de limitação de responsabilidade do empresário, que garantem uma empresa eficiente e mitigam riscos no exercício da atividade empresária.

Nota-se, desde já, que o desenvolvimento dessa ideia de segregação é revestido de imensa importância uma vez que impulsiona o empreendedorismo e a prática do comércio. Isso possibilita cada vez mais investimentos por parte da iniciativa privada e do próprio Estado, aquecendo o mercado e dando cada vez mais oportunidades de desenvolvimento para a sociedade.

Inicialmente, à época de seu surgimento, a cláusula de limitação da responsabilidade era aplicável somente a uma pequena parte da sociedade, praticamente sendo um benefício concedido pelo Estado apenas a pessoas jurídicas, pois acreditava-se que apenas as sociedades

empresárias, e não o pequeno empresário, eram os verdadeiros pilares de sustentação da economia.

Ocorre que, devido à tamanha importância destes mecanismos, começou-se a discutir a necessidade de ampliar o âmbito de incidência da cláusula de limitação da responsabilidade e segregação patrimonial, para que ela não mais fosse considerada um privilégio restrito às sociedades empresárias.

Assim sendo, começaram a surgir teorias, como a teoria do patrimônio de afetação, que visavam a justificar a aplicação da lógica da autonomia patrimonial e da cláusula de limitação da responsabilidade também ao empresário individual, principalmente àquele que não possuía condições de se firmar no mercado, por possuir poucos recursos.

No entanto, sabe-se que uma grande dificuldade da ciência jurídica é acompanhar o dinamismo dos valores e anseios de uma sociedade, e traduzir em normas transformações cada vez mais rápidas. Assim, a inserção destes conceitos no ordenamento jurídico, ou seja, sua materialização em normas, não aconteceu rapidamente, permanecendo por muito tempo a noção de que o empresário individual possui responsabilidade ilimitada na condução de sua atividade econômica.

Obviamente, a demora na normatização destes conceitos gerou efeitos maléficos no meio econômico e social. O primeiro prejuízo é a falta de estímulo ao empresário individual, que se vê obrigado a efetuar grandes custos para a transação de sua atividade, e permanecer sob um alto risco de se responsabilizar pessoalmente em caso de insucesso de seus negócios, ainda que estivesse de boa-fé.

O segundo prejuízo é o surgimento das “sociedades-palha” ou “sociedades-laranja”. Nestas, há a subscrição da esmagadora maioria do capital social por apenas um sócio, enquanto o outro só possui uma quota simbólica (sócio laranja), que não lhe dá direito de

controle algum, apenas para garantir a limitação da responsabilidade do sócio majoritário. Vê-se, então que tal sociedade é unipessoal de fato, desviando o verdadeiro escopo da empresa.

Finalmente, a situação começou a mudar no ano de 2011, com a edição da Lei n. 12.441. Tal lei modificou o Código Civil Pátrio para conceber a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Foram três as alterações neste Código: A inserção do inciso VI no artigo 44, que inclui a EIRELI no rol de pessoas jurídicas do ordenamento brasileiro; a modificação da redação do parágrafo único do art. 1.033, para possibilitar a conversão de sociedade unipessoal em EIRELI; e a criação do artigo 980-A, que conceitua e delimita características da EIRELI.

Dentro deste novo contexto, o presente artigo objetiva analisar as principais características deste novo instituto, uma vez que muitas delas são alvo de polêmicas, a exemplo da possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, e a estipulação de um capital mínimo de 100 salários mínimos, pontos esses que serão abordados em momento oportuno.

Ao longo do trabalho, tais características serão confrontadas com a finalidade principal da EIRELI, qual seja, a de possibilitar o exercício da atividade empresária para aqueles que possuem estruturas econômicas de menor porte.

Propõe-se a demonstrar, por fim, que, apesar de imperfeitas, as inovações trazidas pela Lei 12.441/11 foram muito relevantes, já que a criação da EIRELI alavancou a atividade econômico-empresarial em um setor antes pouco amparado pelo ordenamento jurídico.

De fato, ela torna-se meio legal de limitação de responsabilidade, o que antes era somente possível por meio de fraudes, como já mencionado, e garante maior segurança em sua atuação com o advento da segregação patrimonial.

1. A IMPORTÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO EXERCÍCIO DA EMPRESA

A limitação da responsabilidade do empresário no exercício da empresa assume tamanha relevância, que o próprio surgimento do conceito de empresa, bem como o conceito de empresário, mescla-se com o surgimento dessa separação de patrimônio para viabilizar tal atividade.

Nota-se que a especialização do patrimônio e a limitação da responsabilidade dos empresários têm fundamentos jurídicos e econômicos. Como fundamento jurídico, nota-se que a autonomia patrimonial constitui princípio jurídico fundamental, instituído com base do ordenamento jurídico comercial atual.

Há ainda que se exaltar o grande papel destes princípios para a economia moderna e contemporânea, como impulsionadores do exercício e desenvolvimento da atividade empresarial. A cláusula de limitação da responsabilidade tornou-se um mecanismo essencial para o aprimoramento das nações capitalistas, que puderam se fortalecer economicamente e se desenvolver tecnologicamente.

Tal fato somente se tornou possível porque a moderna teoria empresarial, ao aplicar o princípio da autonomia e a cláusula da limitação de responsabilidade, permitiu um maior investimento em atividades essenciais ao crescimento da produtividade, sem que houvesse interferência no patrimônio pessoal de quem investe.

Explica-se: com a segregação do patrimônio e da responsabilidade de quem deseja empreender e investir haverá maior segurança e maior disponibilidade para tais investimentos, diante da possibilidade de diminuição dos riscos envolvidos. Provoca-se, neste momento, uma reação em cadeia muito benéfica à nação como um todo, pois maiores investimentos geram, como consequência, o maior desenvolvimento da economia capitalista.

As vantagens que a limitação da responsabilidade gera na economia, por promover a segurança jurídica, portanto, são inúmeras, e seus efeitos repercutem na nação como um todo, nas mais diversas áreas de atuação. Demonstrando tais efeitos e sua importância, observa o eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Campinho¹ que:

A sociedade, nessa perspectiva que o ordenamento veio lhe conferir, passa a ser um recurso jurídico que a eleva a uma estrutura patrimonial e organizacional autônomas. É marcada, assim, por um esquema organizativo/patrimonial, revelados por modelos disponibilizados pela lei para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas econômicas, função essa que subsiste quando integrada por uma coletividade de membros ou por único sócio. Em suma, a sociedade se manifesta como uma técnica de exploração da atividade econômica, adaptável tanto à pluralidade como à unidade de sócios.

A essa altura, cabe tecer importante observação: A cláusula de limitativa de responsabilidade e o princípio da autonomia patrimonial surgiram como uma decorrência do nascimento das sociedades empresárias, ou, mais especificamente, surgiram juntamente à ideia do exercício de atividade empresarial por sociedade. Excluiu-se, nesse momento, a responsabilidade limitada e a divisão patrimonial do empresário individual.

Diante de tal exclusão, impossível não questionar o porquê de se promover demasiada preocupação e proteção para com os sócios de uma sociedade, mas excluí-la com relação ao empresário que resolve enveredar-se sozinho nesta empreitada.

A resposta para tal questionamento é simples: Essa distinção na forma de tratamento não possui propósito, nem fundamento lógico, pois constitui verdadeira ameaça à liberdade do indivíduo em exercer determinado negócio, e em competir no mercado, que é regido pela lei da igualdade e livre concorrência.

Vale ressaltar que o empresário individual, assim como a sociedade empresária, visam ao mesmo fim, qual seja, o exercício de atividades econômicas com escopo lucrativo.

¹ CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 39.

Assim sendo, em virtude das amplas vantagens do instituto para o desenvolvimento econômico, na medida em que fomenta o aumento do empreendedorismo e investimentos; e da ausência de razões que justificassem a não concessão destes benefícios ao empresário individual, começaram a surgir teorias voltadas à limitação da responsabilidade, também, do empresário individual, que serão abordadas no tópico seguinte.

1.1.A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O ordenamento jurídico Brasileiro previa, antes da introdução da figura da EIRELI pela Lei 12.441/11, três possibilidades de exercício individual de atividades empresárias, através de três institutos. O primeiro instituto é a situação de unipessoalidade temporária e superveniente de uma sociedade empresária, regulada no artigo art. 1033, IV do Código Civil e art. 206, I, d, da Lei n. 6.404/76. Em seguida tem-se a figura da subsidiária integral, disciplinada no art. 251 da Lei n. 6.404/76. Por fim, a terceira forma consiste na empresa pública, com fundamento no art. 37, XIX da Constituição Federal e art. 5º, II do Decreto-Lei n. 200/67.

Todavia, é muito importante ressaltar desde já, uma análise de tais institutos mencionados leva à conclusão de que nenhum deles proporciona a limitação de responsabilidade pessoal dos empresários individuais, mormente os pequenos e médios empreendedores.

Para fundamentar tal conclusão, passa-se ao estudo destes três institutos. No tocante à situação de unipessoalidade superveniente e temporária, é sabido que este instituto foi inserido no Código civil com a finalidade de satisfazer o princípio da continuidade da empresa, tão caro ao Direito Empresarial hodierno. É cabível em situações em que a sociedade começa regular, com a pluralidade de sócios, que, no decorrer do tempo e por

motivos diversos, retiraram-se de sua condição de sócio. Visa, portanto, a garantir ao único sócio que remanesceu um prazo razoável para que possa reconstituir a pluralidade da sociedade sem a sua extinção imediata. É uma medida temporária e preventiva.

No que diz respeito à subsidiária integral, observa-se que ela destoa da finalidade em discussão, pois é instrumento destinado ao do controle societário. Não se pode falar aqui, em pessoa física, em empresário individual: o sócio único deverá ser, obrigatoriamente, pessoa jurídica, conforme disposto no artigo. 251, Lei n. 6.404/76.

Finalmente, tem-se a hipótese da Empresa Pública, que constitui-se em um ente da Administração Indireta, utilizada sempre que e o Estado vislumbra hipótese de exercício de atividades econômicas por ele, de acordo com o previsto no art. 173 da Constituição Federal. Nota-se que, mesmo que unipessoal por natureza, tal entidade é medida de descentralização estatal, e não possui, em qualquer hipótese, finalidade de promover empreendimento de atividades econômicas na iniciativa privada.

Conclui-se, diante do exposto, que não constitui finalidade de nenhum dos três institutos analisados acima a busca pela redução os riscos inerentes à exploração de suas atividades econômicas. Este fim é precípua da EIRELI. Cada uma destas figuras é típica, autônoma, e cada uma tem disciplina legal e finalidade específicas, não se confundindo entre si. A EIRELI vem, portanto, acrescentar mais uma forma de exercício de atividade empresária individual, com limitação de responsabilidade.

Há autores, como Rubens Requião², que ainda reconhecem uma quarta hipótese de autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade para empresários individuais, prevista no parágrafo segundo do art. 974 do Código Civil³.

² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

³ Código Civil. Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Tal medida adveio de uma política de proteção aos interesses do menor adotada pelo legislador, que buscou, através da limitação da responsabilidade do incapaz, e da blindagem do patrimônio auferido antes da sucessão, proteger o exercício da empresa pelo incapaz. Ponderou-se a proteção do incapaz e a continuidade da empresa, de um lado, e os interesses dos credores do outro, dando-se preferência àqueles primeiros, em detrimento dos últimos.

Por todo o exposto, fica muito claro que a EIRELI constitui importante inovação na ordem jurídico-empresarial pátria, com amplos e benéficos efeitos na economia da nação, já que protege o empresário individual, lhe dando condições de exercer sua atividade, e concedendo-lhe uma chance de competir regularmente no mercado, que prima pela liberdade de negociar e de concorrer.

2. A INSTITUIÇÃO DE EIRELI E SUAS CARACTERÍSTICAS.

Tendo sido estudada a importância da limitação da responsabilidade do empresário individual, bem como a necessidade econômica em sua instauração, passa-se agora à análise do instituto da EIRELI em si, observando quais foram as alterações feitas no Código Civil Brasileiro para recebê-la, e quais suas principais características.

Em um primeiro momento, cabe rememorar seu trâmite processual legislativo. A EIRELI foi fruto de modificação no Código civil imposta pela Lei 12.441/11, que instituiu e permitiu a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A Lei 12.441 foi publicada no DOU de 12.07.2011, mas entrou em vigor no dia 08.01.2012, por força do artigo 3º⁴, que previa 180 dias de *vacatio legis*. Cabe lembrar que a lei tem efeitos *ex nunc*, não permitindo a limitação de responsabilidade automática de

⁴BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm. Acesso em: 09 de out. de 2014. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

empresários individuais já existentes. Para tanto, o empresário deve obedecer todo o trâmite de alteração de tipo empresarial previsto em lei.

Muito importante compreender quais foram as mudanças legais que a Lei 12.441/11 promoveu no Código Civil, para que se possa delimitar o estudo da EIRELI.

Basicamente, a referida lei, promoveu três maiores alterações no Código civilista de 2002. Incluiu o inciso VI ao art. 44; Atualizou do parágrafo único do art. 1.033; e inseriu o art. 980-A ao referido Código. Passa-se, desta forma, à análise de cada uma das alterações, de maneira individualizada para que, ao final, possam-se delimitar, de maneira geral, as feições deste novo instituto do ordenamento brasileiro.

A primeira alteração a ser estudada diz respeito à inserção do inciso VI ao artigo 44 do Código Civil. Note-se que esta alteração é analisada primeiramente por uma razão, uma vez que é justamente o inciso VI que determina a natureza jurídica da EIRELI.

A Lei nº 12.441/11 decidiu, de maneira acertada, por incluir as empresas individuais de responsabilidade limitada no rol de pessoas jurídicas de direito privado existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o novo inciso do artigo 44 do Código civil, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos;
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Importante ressaltar a classificação da EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica. De fato, a disposição topográfica escolhida pelo legislador, que a inseriu em novo inciso, sinaliza uma diferenciação com relação às sociedades, e reitera a opção do legislador pela

efetiva criação de um novo ente jurídico, com existência, personalidade e regramento próprios.

A professora Wilges Bruscato⁵ reitera a personalidade jurídica própria da EIRELI, acrescentando, ainda, que essa personalidade lhe é concedida pela técnica do patrimônio de afetação, a saber:

Assim, entre os modos possíveis de separação patrimonial, opta-se pela técnica do patrimônio de afetação. Trata-se de um núcleo patrimonial constituído com finalidade específica, que tem um regime especial de responsabilidade por dívidas estabelecido por lei, e que deve ser administrado de acordo com essa finalidade.

A segunda alteração realizada no Código Civilista se deu com relação ao parágrafo único de seu art. 1.033⁶. A alteração permitiu que o sócio que remanesceu em uma sociedade, em caso de unipessoalidade superveniente, a transformasse em EIRELI, para atender ao princípio da preservação da empresa. Cabe lembrar que não se trata em conversão automática e impositiva nos casos de unipessoalidade superveniente: ao sócio remanescente será dada, a faculdade de extinguir a sociedade unipessoal superveniente, ou transforma-la em empresário individual ou EIRELI, conforme sua vontade.

Na última alteração, e a mais importante delas, a Lei 12.441/11 promoveu a inclusão do artigo 980-A no Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

⁵BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.267

⁶ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Finalmente, por meio deste artigo 980-A, o empreendedor individual pôde limitar sua responsabilidade: A EIRELI foi efetivamente incluída no ordenamento brasileiro, de maneira a permitir o exercício individual de atividades econômicas no país. Passemos agora à análise do *caput* e parágrafos do artigo em questão.

O *caput* do referido artigo indica que EIRELI deverá ser instituída por uma única pessoa titular da totalidade de seu capital, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (artigo 980-A, *caput* do Código Civil). Afirma ainda que o capital deverá ser devidamente integralizado no momento de sua instituição. Aqui cabe fazer a ressalva de que, há posicionamento no sentido de que, em casos de capital maior que o mínimo permitido, é possível a integralização a prazo somente da parte excedente do capital.

Há diferentes formas de integração do Capital Social: dinheiro, artigos corpóreos ou incorpóreos e outros bens. Contudo, é importante ressaltar que o bem deve ser passível de avaliação econômica.

Outra importante questão reside na obrigatoriedade do registro público: à pessoa física titular da EIRELI cabe o dever de cumprimento pleno das normas de instituição e registro, cumprindo todos os requisitos de cabimento de instituição da EIRELI a registrando junto ao órgão competente. Deve-se, ainda, promover total integralização do capital no momento de registro dos atos constitutivos.

Em caso de descumprimento de requisitos de instituição, bem como do registro, como explicitados acima, a EIRELI será irregular. Isso significa que, muito embora o empresário não esteja impedido de realizar suas atividades de fato, a EIRELI não possuirá personalidade distinta de seu titular.

Como consequência, aplicam-se à EIRELI os já conhecidos efeitos de qualquer sociedade irregular. Afasta-se a cláusula de limitação de responsabilidade, e o titular da pessoa jurídica deve arcar pessoalmente pelas obrigações que foram contraídas nas relações com seus credores.

O parágrafo primeiro cuida da identificação da EIRELI, o que se dá pelo seu nome empresarial. O nome poderá se dar por meio de firma ou de denominação, que deverá ser seguido da expressão EIRELI, a fim de que seja corretamente identificada no meio comercial.

É importante atentar que o dispositivo do artigo 1.158 do Código Civil⁷, que regula a estipulação do nome empresarial nas sociedades limitadas, é aplicado à EIRELI. O texto do artigo em questão informa que se houver a omissão da expressão “EIRELI”, seu titular será responsabilizado pessoalmente pelas dívidas que forem contraídas ao longo de sua atividade. Assemelha-se a uma sociedade irregular, portanto.

Questão controversa diz respeito ao texto do parágrafo segundo do artigo em análise, que determina o limite máximo de uma EIRELI para cada pessoa natural. Não há possibilidade, de acordo com o texto desse parágrafo, de um único empreendedor titularizar duas ou mais pessoas jurídicas desse tipo. Questiona-se se essa limitação é válida.

Há ainda, neste ponto, outra controvérsia: devido à manutenção da expressão “pessoa natural”, questiona-se a possibilidade ou não de pessoas jurídicas instituírem EIRELI. Adiantando uma discussão que será apresentada no item 3.1, acredita-se que posicionamento

⁷ Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

mais pertinente é no sentido de conferir às pessoas jurídicas a possibilidade de titularizar uma Empresa Individual de Responsabilidade limitada, como será devidamente justificado adiante.

A leitura do parágrafo terceiro, juntamente com o caput do artigo 980-A, indica duas formas de se instituir a EIRELI. O potencial titular poderá instituí-la originariamente, já com essa forma jurídica desde seu surgimento, ou poderá proceder a uma forma derivada de instituição, já de acordo com os ditames do parágrafo terceiro, nos casos em que já existe um empresário individual ou sociedade unipessoal (que nesses casos é superveniente, nos termos do artigo 1033, como já visto), sendo criada a partir do processo de transformação.

Importante ressaltar que, em qualquer dos casos mencionados acima, devem ser cumpridos os preceitos da Lei n. 12.441/11, sem distinção dos motivos que tenham levado o empreendedor a instituí-la.

O parágrafo quarto foi suprimido do texto legal pela Presidência da República, na tramitação do processo legislativo. Dispunha tal parágrafo sobre a necessidade de uma declaração anual de bens entregue ao órgão competente. Tal declaração anual pode ser considerada corolário da transparência na elaboração dos balanços patrimoniais da EIRELI, tocando na questão da segregação necessária entre o patrimônio pessoal do titular da EIRELI e o patrimônio dessa entidade, já analisada.

Todavia, melhor posicionamento é o que defende a transparência dos balanços patrimoniais também no âmbito da EIRELI, uma vez que a finalidade principal é equipara-la a uma empresa padrão. De fato, a fim de que as boas relações comerciais sejam preservadas, deve ser demonstrado de forma expressamente clara a verdadeira situação de sua contabilidade, o que engloba seus ativos e passivos, e mormente a integralização de seu capital social, ainda que a referência expressa à mencionada declaração tenha sido suprimida do texto legal.

Já com relação ao parágrafo quinto do artigo 980-A, há a previsão de que o capital social da EIRELI possa ser integralizado por meio cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica. Importante ressaltar que tais direitos devem estar vinculados à atividade profissional da EIRELI.

O parágrafo sexto do artigo em análise revela-se um importante balizador para solucionar os casos de lacuna normativa, o que garante segurança jurídica na delimitação normativa do instituto da EIRELI. De acordo com este dispositivo, aplicam-se de maneira subsidiária as normas que regulam as sociedades limitadas.

A título de exemplificação dos casos de aplicação deste parágrafo, menciona-se a dissolução e liquidação da EIRELI. Nestas situações, são aplicáveis subsidiariamente os procedimentos da sociedade limitada, obviamente com a condição de serem compatíveis com a natureza da EIRELI, cabendo a aplicação dos artigos 1.033 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Outra aplicação do referido artigo sexto refere-se à aplicação do artigo 1.061 do Código Civil, para se determinar que a administração da EIRELI poderá ser exercida não somente pelo titular, mas também por terceiros escolhidos pelo titular para tal fim.

Em face de todo o exposto, pode-se traçar uma visão geral do instituto da EIRELI, chegando-se à conclusão de que, muito embora tenha-se avançado quanto à satisfação dos anseios da sociedade, os dispositivos que a regulam deixam a desejar, criando um estatuto normativo jurídico muito impreciso e deveras generalizado, que deixa margem a controvérsias, principalmente no tocante à fixação do capital social mínimo e na possibilidade de titularidade por pessoa jurídica.

Portanto, busca-se analisar tais questões, atualmente em debate sobre o tema, no item seguinte.

3. PONTOS DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EIRELI

Por tudo o que já foi discutido no item acima, pode-se concluir que a Lei 12.441/11, apesar de ter significado um amplo avanço, ao inserir no ordenamento um instituto que já era necessário e ansiado pela sociedade há algum tempo, ainda possui pontos obscuros a serem esclarecidos.

As dificuldades surgem porque a lei em questão introduziu um arcabouço normativo regulador deste novo instituto que se revelou muito genérico e superficial, deixando de abarcar várias questões, e deixando muita margem à dúvidas e controvérsias nas questões que efetivamente regula.

O pouco tempo de funcionamento da EIRELI no ordenamento pátrio é outro ponto que torna nebulosa a solução de questões práticas que aparecem no cotidiano de seu funcionamento.

Como já dito, a Lei 12.441 foi publicada em 2011, só entrando em efetivo vigor no ano de 2012, pois foram previstos 180 dias de *vacatio legis*. O fato de ser um instituto tão recente tornam os estudiosos da área, bem como os titulares da EIRELI, que a exercem na prática, carentes do auxílio da doutrina e jurisprudência sobre questões lacunosas e controversas.

Portanto, com o intuito de prestar auxílio, na tentativa de que as potenciais dificuldades na regulamentação e no funcionamento da EIRELI sejam sanadas, o presente artigo abordará os dois principais pontos controversos acerca do instituto: a possibilidade de pessoa jurídica titularizar a EIRELI, bem como a limitação de seu capital social em 100 salários mínimos.

3.1. A POSSIBILIDADE DE TITULARIZAÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA

A dúvida acerca da possibilidade ou não de pessoas jurídicas instituírem ou titularizarem uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada já foi mencionada anteriormente como sendo um dos mais importantes pontos de controvérsia no regulamento trazido pela Lei 12.441/11. Toda a discussão ocorre porque ambos os posicionamentos, favoráveis e contrários, possuem bons fundamentos legais, teleológicos e axiológicos.

Em um extremo da discussão, aqueles que primam pela impossibilidade de titularização da EIRELI por pessoas jurídicas, possuem uma justificativa mormente teleológica, em que deve se levar em consideração a finalidade da norma em discussão. De acordo com tal corrente a instituição da EIRELI incentiva o exercício da empresa pelo pequeno e médio empresário, a fim de que tenham a possibilidade de adentrar e competir com paridade de armas no mercado.

Afirmam ainda que a EIRELI nasceu justamente com o escopo de coibir a formação de sociedades empresárias de fachada, eminentemente fraudulentas, utilizando-se de sócios que possuem, muitas vezes, menos de 1% das cotas, denominados “laranjas”, e não exercem efetiva participação na vida da empresa, apenas para que o efetivo empresário se beneficie da limitação de responsabilidade.

Entretanto, no outro extremo da discussão estão os posicionamentos favoráveis ao exercício da EIRELI por pessoas jurídicas. Esta corrente utiliza-se do argumento normativo, indicando que a Lei n. 12.441/11, da forma com que foi editada, não impediu a titularidade da EIRELI por pessoas jurídicas, e, em casos de silêncio da lei, não se deve realizar uma interpretação restritiva. Importante notar que tal posicionamento utiliza-se da mesma vertente teleológica para defender sua opinião.

Indicam que a EIRELI atua, em sua finalidade, como um instrumento de organização de estruturas econômicas, e acaba por incentivar, até mesmo, a melhoria de práticas de governança corporativa.

A consistência na fundamentação dos dois posicionamentos só leva crer que a celeuma está longe de ser solucionada. No entanto, cabe ao presente estudo traçar linhas gerais, a fim de proporcionar uma orientação na condução do instituto.

Em primeiro lugar, o argumento de que a EIRELI foi criada em resposta a um anseio populacional de se permitir a inclusão do pequeno e médio empresário nas atividades de comércio, realmente deve considerado. A Lei 12.44/11 é imbuída de amplo aspecto teleológico, que deve ser levado em conta.

O que se quer demonstrar é que a EIRELI é instituto jurídico destinado à pessoa natural, principalmente aos pequenos empresários. Há uma verdadeira atuação desta como mecanismo apto a proporcionar excluir o empresário individual da informalidade, ao mesmo tempo em que fomenta seu empreendedorismo, através da possibilidade de inclusão no mercado.

Tal posicionamento ainda ganha força com a tímida, porém convincente tendência, na jurisprudência, de se reconhecer que a pessoas jurídicas não possuem razão pertinente para titularizar a EIRELI, uma vez que dispõem de mecanismo mais adequado ao exercício individual de atividades econômicas, qual seja, a subsidiária integral, regulada na lei de sociedades anônimas.

Passando-se a analisar os argumentos favoráveis ao exercício da EIRELI por pessoas jurídicas, depara-se, desde logo, com o argumento absoluto da legalidade. De fato, a simples leitura da Lei 12.441/11, e do artigo 980-A, caput, leva à expressa conclusão de o dispositivo não estabelece qualquer distinção ou exclusividade de instituição da EIRELI por pessoas naturais.

A plausibilidade de tal argumento é tão aparente, que ao se analisar o Projeto de Lei que originou a Lei n. 12.441/11, identificado pelo número 4.605/09, se notará que este previa expressamente a titularidade da EIRELI como sendo somente permitida a pessoas naturais. Tal redação do dispositivo não vingou na lei já promulgada, o que é alto indício de que o legislador quis permitir a titularidade da EIRELI por pessoas jurídicas porque, o que não está expressamente proibido não é ilícito, podendo ser adaptado conforme autonomia de vontade das partes, como reza a presunção constitucional da legalidade.

De fato, é de concordar que, apesar de sua carga teleológica estar voltada à proteção dos empresários individuais, e não por pessoas jurídicas, não se pode haver qualquer impedimento à titularidade da EIRELI por pessoas jurídicas, pois não há impeditivo legal estes sejam também beneficiados pela EIRELI, ampliando-se o rol de veículos disponíveis para organizarem e administrarem seus ativos e objetivos econômicos.

Neste caso, a hermenêutica afirma que a interpretação da lei não pode ser ampliativa em casos de lei restritiva. Ou seja, não se pode ampliar uma restrição, o que exatamente ocorreria caso se interpretasse pela proibição de pessoas jurídicas titularizarem EIRELI.

A título de solução do dilema, portanto, a possibilidade de exercício de EIRELI também por pessoas jurídicas parece a melhor solução.

Ao se estudar a EIRELI de uma maneira sistemática, ou seja, como parte de um sistema jurídico, que é uno, conclui-se que ela é mais um da ampla gama de instrumentos colocados à disposição da sociedade, para que esta exerça da melhor maneira possível a atividade econômica.

Dessa forma, a controvérsia em questão, apesar de real e justificada pelos defensores de ambas as posições, é despida de lógica, pois o dispositivo deve ser interpretado de forma mais abrangente, para que seja possível induzir o desenvolvimento do pequeno e médio empreendedor, mas não desprovido os grandes empresários de utilizarem esse instituto ao

seu favor como bem lhes convier, se este lhe trouxer resultados e benefícios legais e satisfatórios.

É fato notório que tal maneira de se encarar a situação possibilitará uma melhor organização da atividade econômica como um todo, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Neste sentido, o doutrinador Paulo Leonardo Vilela Cardoso⁸ expõe, em sua obra, o seguinte exemplo prático, para que sejam visualizadas as vantagens de constituição de EIRELI por uma pessoa jurídica:

Tal permissão surgiu para que as sociedades empresárias, já titulares de determinado objeto, possam, por exemplo, criar uma EIRELI. Exemplo de fácil verificação é um posto de combustíveis exercido por uma determinada sociedade empresária, “Posto de combustíveis Ubatuba Ltda.”, sociedade essa formada pelos sócios João Silva e Maria Silva. Esta sociedade quer montar uma pequena lanchonete no interior da loja principal, e lá vender lanches e refrigerantes mediante contabilidade e funcionários diferenciados, já que se trata de objetos distintos. Por meio da lei 12.441/11 poderá a empresa principal constituir uma menor, para exercer a atividade pretendida, denominando-a “Uberaba Conveniências e Lanches EIRELI”, tendo como única empreendedora a sociedade “Posto de combustíveis Ubatuba Ltda.”. Tal criação, além de facilitar a escrita contábil e regular da empresa, permite uma melhor organização dos negócios

Ex positis, conclui-se que a finalidade de incentivo à profissionalização e desenvolvimento dos pequenos e médios empresários, integrada à Lei. 12.441/11, não exclui também as pessoas jurídicas, considerando a interpretação sistemática da norma, que favorece o amplo incentivo à atividade econômica.

3.2. A LIMITAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EIRELI

Como já mencionado, o *caput* do artigo 980-A do Código civil, que instituiu a EIRELI, vinculou a sua instituição à integralização de um capital social Mínimo de 100 salários mínimos.

⁸ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p 96.

Tal imposição constitui inovação em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não é comum em nosso regulamento de instituições que exerçam atividade empresária, a imposição de limite ao capital social. Como consequência, a limitação do capital social foi alvo de diversas críticas no âmbito da doutrina que estuda o tema.

Ainda não há uma tendência solidificada de entendimento a respeito, cabendo ao presente trabalho apresentar e analisar os diversos posicionamentos, na tentativa de estruturar uma possível tendência de entendimento acerca da controvérsia.

A corrente doutrinária que entende correta a limitação do capital social se utiliza, além do argumento da legalidade, da experiência do direito Comparado, uma vez que é comum a exigência de capital mínimo em países como a Alemanha, Itália e França.

Sustentam que a ideia de se exigir esse capital mínimo, teria a função de critério inicial a dar segurança às pessoas que se relacionam com a empresa, assegurando-se, dessa maneira obrigações de caráter trabalhista, com demais credores, fiscal e bancária, por exemplo. O doutrinador Paulo Leonardo Vilela Cardoso⁹, narra, em sua obra, como se deu a questão ainda dentro do processo legislativo que culminou com a Lei 12.441/11:

Tal medida foi inserida no curso do processo legislativo, através da emenda do relator Deputado Federal Marcelo Itagiba, sob o argumento de delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa, nem este se preste a meio e ocasião para dissimular e ocultar vínculo ou relação diversa.

Apesar do entendimento favorável, as críticas à redação do caput, que limitou o capital social da EIRELI a 100 salários mínimos, possuem força e bom fundamento, constituindo uma tendência de pensamento doutrinário a respeito do tema. São três os principais argumentos que fundamentam o posicionamento, a seguir explicitados.

⁹ Ibid., p. 99.

O primeiro argumento, que por si só já bastaria para indicar a impossibilidade de limitação do Capital social da EIRELI reside na inconstitucionalidade de vinculação deste ao salário mínimo vigente. Tal vinculação fere proibição disposta no art. 7º, IV da Constituição Federal¹⁰, que expõe, de maneira muito clara, que o salário-mínimo não deve ter a função de critério para a determinação do capital mínimo necessário para a instituição de EIRELI. De acordo com a doutrinadora Mônica Gusmão¹¹, a afronta ao preceito constitucional ainda traz o problema da dificuldade prática de vinculação ao salário mínimo, a saber:

Outra impropriedade é a indexação do capital social ao salário mínimo. Na EIRELI, o valor do capital tem que equivaler a cem vezes o maior salário mínimo vigente. Somente a lei federal pode fixar o valor do salario mínimo. Lei estadual não o pode fazer. O artigo 7º, IV, da CF/88, diz que o valor do salario mínimo é nacional. Esse mesmo artigo 7º, em seu inciso V, insere nos direitos dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Não há lei definindo o que se deva entender por piso salarial. A disciplina do salario mínimo, portanto, é confusa e carente de uniformidade.

Ainda que seja superado o argumento da inconstitucionalidade, há que se atentar ao, o argumento teleológico, também amplamente difundido na seara doutrinária. Como já explicitado durante todo o presente trabalho, a Lei 12.441/11 é carregada do amplo escopo de atender a uma necessidade do meio econômico e social, que ansiava pela proteção e pela oportunidade ao pequeno empresário de ser inserido no mercado. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surge, portanto, como instrumento dedicado ao atendimento desta finalidade.

Dentro deste contexto, acredita-se que a limitação em questão afronta a finalidade principal da EIRELI, criada, sobretudo, para que seja dada ao pequeno e médio empresário a

¹⁰ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de out. de 2014. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

¹¹ GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito empresarial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 87

chance de exercerem de suas atividades econômicas com o benefício da cláusula de limitação de responsabilidade, de maneira lícita e regular, diminuindo o risco de fraudes e aquecendo a economia nacional.

Certamente, ao se analisar o argumento teleológico, soa contraditório, e até incoerente, o fato de o legislador perseguir a igualdade e a inclusão dos pequenos empresários nas atividades comerciais, mas, por outro lado, afunilar o rol de pessoas que terão, efetivamente, a possibilidade de usufruir desse novo mecanismo para empreender. Está-se diante de clara afronta à livre iniciativa, princípio caro ao ordenamento jurídico, inserido no artigo 170 da Constituição Federal¹².

A corrente em análise ainda defende, como terceiro argumento, que a limitação do capital social afronta os princípios da igualdade e equidade na disciplina da EIRELI perante outras pessoas no âmbito do direito das empresas. De fato, o comando do artigo em tela é contraditório, pois nenhum outro dispositivo que regula outras instituições empresárias prevê um capital mínimo para sua instituição.

Essa limitação, não conta com previsão, por exemplo, nas normas de sociedades anônimas, sociedades em conta de participação e sociedades limitadas, sendo inexistentes, até então, na legislação pátria. Questiona-se se tal disciplina diferenciada de institutos tão semelhantes é razoável, principalmente com relação às sociedades limitadas, que possuem escopo, essência e regulamentação tão semelhante à EIRELI.

Assim sendo, de acordo com tal corrente, majoritária na doutrina, não bastasse a violação aos os princípios da equidade, igualdade, e ainda a contrariedade à finalidade, à *mens legis* da Lei 12.441/11, a fixação de capital mínimo para a EIRELI fere de morte o texto da Magna Carta Brasileira.

¹² BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de out. de 2014. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

Por todo o exposto, conclui-se que a maneira pela qual o capital mínimo da EIRELI encontra-se regulado no Código Civil, em seu artigo 980-A, *caput*, comprovadamente destoa-se de seu fim primordial, qual seja, o de reduzir dos riscos dos pequenos e médios empreendedores. O legislador, portanto, não agiu acertadamente nesta previsão. A possível solução para o caso resta, portanto, nas mãos da doutrina e jurisprudência, que ainda não teve tempo, até o presente momento, para analisar o funcionamento dessas instituições na prática.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente estudo, resta muito clara a visão dinâmica e interativa da ciência do direito, que é um instrumento de reflexo dos valores, desejos e necessidades de uma sociedade. Deve, portanto, interagir com as mais diferentes áreas da condição humana para estruturar uma ordem jurídico-social fundada na justiça e bem-estar.

Assim surge a EIRELI, novo instituto jurídico criado pela Lei 12.441/11, com a finalidade de promover a igualdade e inserção do pequeno empresário no meio econômico. Contudo, observou-se que a disciplina normativa da EIRELI já é alvo de críticas e discussões acerca de sua verdadeira finalidade e seu funcionamento.

Conforme estudado, os artigos alterados e incluídos, pela referida lei, enfatizando-se o artigo 980-A do Código Civil, se mostram insuficientes para a efetiva delimitação deste novo instituto, o que deixa margem interpretações divergentes e até, como visto, inconstitucionais.

Todavia, a utilização, na prática, dessa nova modalidade de personalidade jurídica vem ganhando força no mercado, a par das incertezas que a permeiam.

Assim, pode-se chegar à conclusão final de que a perspectiva na inserção da EIRELI no ordenamento pátrio é totalmente positiva, uma vez que as vantagens trazidas por este

instituto, tal como a inserção do agente econômico com eficiência e segurança no mercado, suplantam as críticas, tendo como mais benéfica consequência a dinamização do mercado econômico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum*. Organização Luiz Roberto Curia. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum*. Organização Luiz Roberto Curia. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa*. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Saraiva 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*, v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRISTIANO, Romano. *Empresa é Risco*. São Paulo: Malheiros, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito empresarial*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.